

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acresce parágrafo ao *caput* do art.
292 da Lei nº 13.105, de 16 de março de
2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao *caput* do art. 292 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a petição inicial e o valor da causa em ação indenizatória.

Art. 2º O *caput* do art. 292 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 292.

.....

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do caput deste artigo, admite-se a formulação de pedido genérico de indenização fundada em dano moral nos termos do disposto nos artigos 324, § 1º, caput e inciso II, e 330, § 1º, caput e inciso II, desta Lei, o que não acarretará, em razão de não se computá-lo para integrar o valor da causa, o indeferimento da petição inicial nos termos do disposto nos artigos 321 e 330 desta Lei. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao disciplinar a atribuição de valor da causa a diversas

espécies de ação, determina, em seu art. 292, *caput* e inciso V, que o autor de ação indenizatória aponte como valor da causa em ação indenizatória o pretendido a título de indenização, inclusive quando o pleito for fundado em dano moral.

E, adicionalmente, esse mesmo Código estabelece, segundo regra que se extrai dos artigos 319, *caput* e inciso V, 321 e 330, que, se a petição inicial não indicar o valor da causa e, havendo inércia do autor em corrigir tal irregularidade na oportunidade indicada, poderá ela ser indeferida pelo juiz.

Assim, caberá ao autor de ação em que se formule, isolada ou cumulativamente, pedido de indenização fundado em dano moral necessariamente atribuir na petição inicial valor a essa indenização pleiteada com base em dano moral a despeito de seu reconhecido caráter extremamente subjetivo, já que os próprios julgadores não guardam um consenso maior ou mesmo uniformidade de critérios para a sua fixação, sendo encontradas decisões judiciais as mais díspares sobre tal matéria e que, muitas vezes, são modificadas em virtude de provimento de recursos interpostos com a consequente revisão de valores de condenação fixados para reparação de dano moral.

Veja-se que esse regramento sobre o valor da causa também não se coaduna com o que prevê o Código Civil no *caput* de seu art. 944, que estatui que a indenização se mede pela extensão do dano. Ora, se a extensão do dano moral precipuamente cabe ser apurada no curso da instrução probatória, não há como, via de regra, medi-la desde logo já apresentação da petição inicial.

De outra parte, observa-se que o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 324, § 1º, *caput* e inciso II, ressalva, das situações que podem culminar com o indeferimento da petição inicial, as que admitem pedido genérico (não determinado) em virtude de não ser possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato.

E se trata de norma que cumpriria ser aplicada no que diz respeito ao pleito de indenização fundado em dano moral para, de fato, admitir-se que aqui também deve existir o pedido genérico, o que seria plenamente justificável pelas peculiaridades do dano dessa natureza.

Diante desse quadro e com o intuito de promover o

aperfeiçoamento da matriz processual civil vigente no tocante à atribuição do valor da causa em ação indenizatória com pedido de indenização fundada em dano moral, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a acrescentar um parágrafo ao *caput* do art. 292 do novo Código de Processo Civil para dispor que será admissível a formulação de pedido genérico de indenização fundada em dano moral, o que não acarretará, em razão de o valor da causa de ação indenizatória apontado em petição inicial não o contemplar, o indeferimento dessa peça vestibular pelo juiz.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA